



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951169 - SP (2025/0197407-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTS. 464 E 1.009, § 1º, DO CPC). INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DAS LEIS N. 10.637/2002 E N. 10.833/2003. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 110 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO, DIANTE DA FALTA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame do alegado cerceamento de defesa, fundado nos arts. 464 e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, demandaria reavaliação do acervo fático-probatório quanto à necessidade de produção de prova técnica e à suficiência dos elementos já constantes dos autos, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

2. O direito ao creditamento de PIS/COFINS sobre supostos insumos, à luz dos critérios de essencialidade e relevância, foi afastado pela instância ordinária com base na constatação de que as despesas foram indicadas de forma genérica, sem demonstração específica de sua vinculação necessária à atividade econômica desenvolvida. A revisão desse delineamento probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A mera referência genérica às Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, sem a indicação precisa de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas supostamente violados, caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

4. Ausente o prequestionamento específico do art. 110 do Código Tributário Nacional no acórdão recorrido, não suprido por prequestionamento ficto, pois não houve alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Incide a Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951169 - SP (2025/0197407-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA (ARTS. 464 E 1.009, § 1º, DO CPC). INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DAS LEIS N. 10.637/2002 E N. 10.833/2003. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 110 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO, DIANTE DA FALTA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame do alegado cerceamento de defesa, fundado nos arts. 464 e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, demandaria reavaliação do acervo fático-probatório quanto à necessidade de produção de prova técnica e à suficiência dos elementos já constantes dos autos, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

2. O direito ao creditamento de PIS/COFINS sobre supostos insumos, à luz dos critérios de essencialidade e relevância, foi afastado pela instância ordinária com base na constatação de que as despesas foram indicadas de forma genérica, sem demonstração específica de sua vinculação necessária à atividade econômica desenvolvida. A revisão desse delineamento probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A mera referência genérica às Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, sem a indicação precisa de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas supostamente violados, caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

4. Ausente o prequestionamento específico do art. 110 do Código Tributário Nacional no acórdão recorrido, não suprido por prequestionamento ficto, pois não houve alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Incide a Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

5. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. contra decisão por mim proferida, por meio da qual foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 1031-1039):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 464 E 1.009, § 1º, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVOS DAS LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2003. ART. 110 DO CTN. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA DAS DESPESAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 110 DO CTN. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Pondera a parte agravante que (fls. 1045-1067):

[...]

Não há que se falar na aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso em comento, vez que as razões de mérito bem levantadas mostram que as despesas assumidas pela Agravante e tratadas nos autos, são de extrema relevância à consecução de seu objeto social, sendo certo que a simples análise dessas, por si, demonstra a necessidade de reforma da r. decisão, não havendo que se falar em aplicação da referida Súmula por conta de revolvimento de matéria fático probatória.

O objetivo maior da Agravante é o reconhecimento do seu direito à fase de instrução probatória e não que sejam examinados documentos e/ou que tal prova seja produzida nesse momento recursal, mas, sim, que seja autorizada a abertura da fase de dilação probatória para que a demanda obtenha novo julgamento.

[...]

Frise-se, a discussão pretendida pela Agravante se sustenta unicamente sobre a base fática já firmada pelo v. acórdão recorrido, bastando, apenas, a contraposição do que foi decidido pelo aresto vergastado com a inteligência e a literalidade: dos artigos 464 e seguintes do NCPC, assim como do art. 1009, § 1º, do NCPC, ao não autorizar a consecução da prova pericial técnica pleiteada pela Agravante e não fundamentar tal negativa; dos dispositivos das Leis 10.637/02 e 10.833/03 frente à não cumulatividade constitucional do PIS e da COFINS; e do art. 110 do CTN, por conta da relativização, parte do legislador ordinário, da conceituação da não cumulatividade constitucional do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, da definição de insumos por ela abarcados, ambas extraídas do direito privado.

[...]

O julgamento das ofensas à legislação processual que garante o direito à fase probatória buscado pela Agravante, não atrai a incidência da Súmula 7 dessa Corte a impedir o conhecimento do RESP, assim como o exame das negativas de vigência às determinações das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e art. 110 do CTN, como preconizado na r. decisão agravada quando afirma:

[...]

Por esses motivos, os quais demonstram que as razões recursais do RESP se baseiam apenas sobre o quadro fático e de direito consolidado pelo v. acórdão recorrido, não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

Por outro lado, a r. decisão agravada, mais uma vez, com o devido acato, não procede e precisa ser reconsiderada/reformada, quando afirma que a Agravante

não teria indicado em seu RESP os dispositivos das Lei 10.833/03 e 10.637/02 que fundamentam sua tese recursal e cuja vigência teria sido negada pelo Tribunal “a quo”.

Isso porque, como se verifica no RESP interposto pela Agravante, há a indicação expressa dos dispositivos legais que fundamentam os créditos tratados no pleito, desde que interpretados conforme os ditames da CF/88 acerca da não cumulatividade do PIS e da COFINS, qual seja:

[...]

Ou seja, a Agravante, em seu RESP, bem explanou e fundamentou os créditos do PIS e da COFINS que pleiteia o reconhecimento na ação, nos artigos da legislação de regência, desde que interpretada e aplicada conforme a regra matriz de incidência dessas contribuições, constante do § 12 ao art. 195 da CF/88, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 284 do STF, pelo que, sim, o RESP e, resumidamente, o ADDRESP da Agravante bem trouxeram a fundamentação do seu pleito a justificar a reforma do julgado.

Também, ao contrário do quanto alegado na r. decisão agravada, não há falta de prequestionamento da relativização da conceituação da não cumulatividade constitucional do PIS e da COFINS e da definição de insumos por ela abarcados, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

[...]

Excelência, repetindo, o que não houve foi a concordância do E. TRF3 com a correlação de despesas e atividades defendida pela Agravante – e se não houve, é porque o Tribunal “a quo” relativizou o conceito de insumo, defendido pela Agravante - enfrentando tal argumentação, a qual, por isso mesmo, bem alegou violação ao art. 110 do CTN para que essa Col. Corte a reconheça e modifique o entendimento do Tribunal de origem, restando caracterizado o prequestionamento da matéria, no v. acórdão objeto do RESP da Agravante, o que afasta a aplicação da Súmula 211 do STJ, como se verifica na ementa de julgado da Corte:

[...]

Dessa forma, não há que se falar em ausência de prequestionamento e/ou necessidade de alegação à negativa de vigência ao art. 1022 do NCPD, porque, repetindo, além de a Agravante ter agido com diligência para sua caracterização, inclusive com a oposição dos embargos de declaração, de fato, a matéria foi enfrentada na origem, esgotando-se a jurisdição e caracterizando-se o prequestionamento da matéria.

[...]

Intimada, a agravada não apresentou resposta ao agravo interno (fl. 1071).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Com efeito, nos termos da decisão agravada, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, tendo em vista: (i) que dissentir das conclusões do Tribunal de origem, notadamente quanto ao alegado cerceamento de defesa e à relevância/necessidade de cada despesa para a sua atividade empresarial, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ; (ii) a fundamentação deficiente por ausência de indicação específica dos dispositivos das Leis

n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF; (iii) a ausência de prequestionamento do art. 110 do CTN, não suprida por prequestionamento ficto, diante da falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, aplicando-se a Súmula n. 211/STJ (fls. 1031-1039).

Isso porque, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, dirimindo a controvérsia, no julgamento do agravo interno interposto pela parte recorrente, consignou os seguintes fundamentos (fls. 621-626):

[...]

As razões do presente recurso não abalaram a fundamentação e a conclusão exaradas anteriormente por este Relator, razão pela qual as reitero, adotando-as como razão de decidir deste agravo.

Nossa jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o conceito de insumo previsto nas leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, para fins de creditamento do PIS/COFINS, está vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço ao desenvolvimento da desempenhado pelo contribuinte, ou seja, a sua consuntibilidade direta atividade empresarial ou indireta naquele processo econômico (REsp 1221170/PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO /v. g. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 24/04/2018).

Na singularidade, busca a autora ter reconhecido o seu direito ao creditamento de diversas despesas que afirma serem essenciais e relevantes para a sua cadeia produtiva, tais como: despesas com de transporte de cargas; com locação de equipamentos e galpões; com manutenção e assistência técnica de máquinas e equipamentos industriais; com gestão de frotas; com fornecimento de gases industriais; com processamento de resíduos; dentre outros.

Todavia, limita-se a autora a apenas mencionar as despesas consideradas como insumo e colacionar diversos documentos, sem apontar com precisão como cada um se relaciona com o objeto da demanda e, principalmente, qual a relevância e a necessidade de cada despesa para a sua atividade empresarial; ao contrário, apenas defende genericamente que aquelas despesas e outras devem ser consideradas como insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS, ao arrepio do entendimento proferido pelo STJ, e procurando, na prática, ampliar o referido conceito para toda e qualquer despesa (5027793-41.2017.4.03.6100 / TRF3 – SEXTA TURMA / JUIZA FED. LEILA PAIVA / 23.07.2019), o que acertadamente foi refutado em sentença.

[...]

É certo que, na singularidade, a autora adotou a via ordinária, na qual seria possível a produção de prova pericial. Entretanto, padece a ação do mesmo mal daquela outrora já analisada nesta Corte: o intento de que se analise apenas em abstrato uma pluralidade de descrições genéricas de supostos insumos. Em outros termos, sequer a prova pericial seria suficiente para atestar que as despesas elencadas pela autora são essenciais e relevantes para a sua cadeia produtiva, porquanto absolutamente genéricas.

[...]

Por outro lado, no que se refere ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, sustenta a parte agravante, nas razões do agravo interno em apreço, que o objetivo maior "é o reconhecimento do seu direito à fase de instrução probatória e não que sejam examinados documentos e/ou que tal prova seja produzida nesse momento recursal, mas, sim, que seja autorizada a abertura da fase de dilação probatória para que a demanda obtenha novo julgamento" (fl. 1052).

Todavia, na linha do que foi fundamentado na decisão agravada, quanto à alegada violação dos arts. 464 e 1009, § 1º, do CPC, tendo em vista a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o indeferimento da produção da prova pleiteada configurou cerceamento de defesa – somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Deveras, modificar a conclusão das instâncias de origem, soberanas quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial tendo em vista o óbice apontado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E PRESTABILIDADE DA PROVA APRESENTADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a parte recorrente, em recurso especial, alegou violação dos arts. 369 e 370 do CPC, sob o argumento de que a utilização da prova emprestada é possível em demandas que discutem o reconhecimento de atividade especial. Além disso, afirma que realizou pedido de produção de prova técnica pericial, o que foi indeferido, gerando, assim, cerceamento de defesa.

2. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia que lhe foi apresentada, entendeu que os laudos utilizados como parâmetros não são conclusivos, o que impede o reconhecimento da atividade especial.

3. O exame relacionado à (im)prestabilidade da prova emprestada exige o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo órgão julgador, o que é vedado em Recurso Especial consoante a Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 1.941.507/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/4/2024.).

4. O juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. A alteração do que foi decidido na origem demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Por outro lado, em momento algum constou do acórdão recorrido qualquer discussão sobre indeferimento de prova pericial requerida pela parte autora, tampouco acerca de eventual cerceamento de defesa decorrente de tal indeferimento. Fica evidente, pois, a ausência de prequestionamento da matéria, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.602.213/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO COM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INEXISTENTES. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE DEPENDENTE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Com relação à tese de cerceamento de defesa, a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso, pois o delineamento fático-probatório descrito pelo órgão julgador concluiu que a parte autora não fez prova do fato constitutivo de seu direito e o indeferimento da produção de prova pericial, por si só, não configura cerceamento de defesa. Precedentes.

3. O direito ao creditamento do ICMS está condicionado à comprovação da veracidade da operação de aquisição, como definido pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao apreciar o Tema n. 272 do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.148.444/MG, repetitivo: "o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação".

4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça não reconheceu a veracidade das operações porque a documentação apresentada pela parte autora demonstrariam que as operações de aquisição teriam sido simuladas, o que não pode ser revisto na via do recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista a necessidade do reexame probatório.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.768/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PREGÃO N. 04/2011. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES N. 5 E 7 DO STJ E 283 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação, com pedido liminar, contra a União, pleiteando, em síntese, que o ente federado se abstenha de cobrar judicial ou administrativamente quaisquer valores referentes à multa e outras quantias relacionadas à condenação a ressarcimento ao erário, decorrente de fiscalização promovida pela Controladoria Geral da União no Hospital Federal dos Servidores do Estado. Na sentença, julgaram-se os pedidos improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente, quanto à alegação de infringência aos arts. 1º, § 1º, e 2º, da Lei n. 9.873/1999, vinculada à tese de prescrição intercorrente, verifica-se que, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal Regional Federal afastou a aplicação da referida legislação, que disciplina a tempestividade da ação punitiva da administração no exercício do poder de polícia, com base na compreensão de que a hipótese versada é distinta, pois diz respeito à apuração do emprego de recursos públicos na execução de contratos administrativos, fundamento não infirmado nas razões do recurso especial, a atrair, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido: "A

subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018.)

III - Ainda que assim não fosse, conforme ressaltado pelo *Parquet*: "[...] para concluir pela incidência de prescrição por falta de impulso ao procedimento administrativo por período superior a 3 anos, seria imprescindível rever o conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que não constam do julgado as informações sobre o trâmite do procedimento administrativo, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ."

IV - Por outro lado, relativamente à arguição de inobservância ao art. 44 da Lei n. 9.784/1999, amparada na tese de violação do direito de defesa, convém acentuar que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias. Assim, "não há cerceamento de defesa no julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o processo se encontrava suficientemente instruído" (REsp n. 1.874.635/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

V - No caso, modificar a conclusão das instâncias de origem, soberanas quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial tendo em vista os óbices, no caso, das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Nesse sentido, no que tange à insurgência relativa ao descumprimento do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, que contempla a discussão sobre a responsabilidade do recorrente pelos prejuízos decorrentes da função de fiscal do contrato, observa-se que o conhecimento da pretensão recursal implicaria análise do acervo probatório, bem como das cláusulas do contrato administrativo, para que fosse afastado o fundamento que lastreou a imputação da penalidade de ressarcimento, razão pela qual, quanto ao ponto, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ. A propósito, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 2.175.899/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.730.421/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/07/2021.

VI - Por fim, ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.116.968/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.)

Além disso, não obstante os argumentos veiculados à essencialidade e relevância das "despesas com locação de equipamentos, bens móveis, fornecimento de gases industriais/especiais e demais serviços e itens discriminados nesse recurso" (fl. 1054-1056), em relação às razões atreladas à violação dos artigos das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 e do art. 110 do Código Tributário Nacional, ao decidir sobre o direito ao creditamento das despesas na qualidade de insumo para fins de apuração do PIS/COFINS no sistema não-cumulativo, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos

autos, consignou que a recorrente, "limita-se a mencionar as despesas consideradas como insumo e colacionar diversos documentos, sem apontar com precisão como cada um se relaciona com o objeto da demanda e, principalmente, qual a relevância e a necessidade de cada despesa para a sua atividade empresarial" (fl. 624).

Nessa toada, reafirmo, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que "a Lei n. 10.865/2004, quando alterou o art. 3º, V, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, suprimiu validamente a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos" (AgInt no REsp 1.776.717/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/4/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência dos critérios de essencialidade e relevância das despesas financeiras para caracterização do direito ao creditamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.954.506/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO: ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA DAS DESPESAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A Primeira Seção deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso repetitivo, firmou a tese segundo a qual o conceito de insumo deve ser balizado pelos critérios de relevância ou essencialidade, ou seja, considerando-se a importância de determinado item, ou sua imprescindibilidade, para o exercício de atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, cabendo à instância de origem apreciar, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS" (AgInt no REsp n. 1.902.904/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 20/4/2021).

2. Para rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a essencialidade e/ou relevância no processo produtivo das despesas apontadas pela parte recorrente, com a finalidade de caracterizá-las ou não como insumos, seria necessário o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.663.083/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Outrossim, insiste a agravante que no recurso especial há indicação expressa dos dispositivos das Lei n. 10.833/03 e n. 10.637/02, que teriam sido violados pelo Tribunal de origem. Contudo, o que se verifica, em concreto, é que os referidos dispositivos não foram apontados sequer nas razões do agravo interno, que se limitou novamente a arguir genericamente a questão (fls. 1056-1058).

De fato, as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, ofensa aos artigos das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, ou seja, sem particularizar o artigo, o parágrafo, o inciso e/ou alínea, que daria suporte à tese recursal.

Ressalta-se que, a simples transcrição de trechos da Lei, sem indicação clara do dispositivo tido por violado, inviabiliza a análise desta Corte, porquanto caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Por fim, embora a agravante tenha sustentado que "não há que se falar em ausência de prequestionamento e/ou necessidade de alegação à negativa de vigência ao art. 1022 do NCPC" (fls. 1058), porque teria a matéria ter sido enfrentada na origem, reafirmo que, em relação à alegada violação do art. 110 do Código Tributário Nacional, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de "relativização da conceituação da não-cumulatividade constitucional do PIS e da COFINS e da definição de insumos por ela abarcados", motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.951.169 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0197407-5

Número de Origem:
50007762520204036100

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026